



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 289 /2009

Sessão: 71ª Sessão Ordinária de 8 de abril de 2009

Processo Nº: 1/297/2006

Auto de Infração Nº: 1/200600035

Recorrente: J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA

Matrícula: 005.661.1. X

137

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. Falta de remessa à SEFAZ, no prazo legal, dos arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Aplicação da lei mais benéfica, conforme determinação do Art.106, II, 'c' do CTN. O SISIF foi incorporado pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais-(DIEF). Revogação expressa da Instrução Normativa nº. 04/2000, instituidora do SISIF. Aplicada a penalidade a inserta no art.123, inciso VI, alínea 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.633/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter remetido à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços no prazo legal.

Depois de mencionar os dispositivos infringidos, o auditor aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco confirma o feito.

Processo nº: 297/2006

Auto de Infração n.º: 2006.00035

Julgamento: 08/04/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins

J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O contribuinte ingressa com impugnação alegando, em síntese, que desde o início da ação fiscal demonstrou ao Agente do Fisco que não poderia fornecer os arquivos magnéticos no layout exigido. Requer fundado na Resolução nº 746/2005 da 2ª Câmara de Julgamento a improcedência do Auto de Infração ou a declaração de parcial procedência nos termos da Resolução nº 338/2005 da 2ª Câmara de Julgamento, com a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na Instância Singular, o feito fiscal foi julgado procedente.

Inconformada, a Autuada interpôs recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida pelos mesmos fundamentos da impugnação.

O Parecer nº 542/2008 emitido pela Consultoria Tributária, opina pela confirmação da sentença condenatória de 1º grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter remetido à SEFAZ, no prazo legal, os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, referentes ao exercício de 2003.

Essa matéria foi muito bem analisada pela nobre Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, por ocasião de seu voto proferido nos autos nº 1/4845/2005, Auto de Infração nº 20056751, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão. Assim, peço vênica para adotar os fundamentos utilizados, como razões de decidir, os quais transcrevo:

“Inicialmente cumpre-nos fazer alguns esclarecimentos quanto ao SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais. A Secretaria da Fazenda objetivando um maior controle das operações realizadas no âmbito do ICMS, bem como buscando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, criou no ano de 2000 o Sistema Informatizado de Informações Fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Decreto nº 25.752 de 27 de janeiro de 2000 instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

A Instrução normativa nº. 04/2000 estabeleceu o layout da entrega dos arquivos eletrônicos por meio Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF.

Entretanto, em Fevereiro de 2005 o Governo do Estado do Ceará por meio da Secretaria da Fazenda editou o Decreto nº. 27.710, criando o documento Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, e revogando expressamente em seu artigo 2º a Guia de Informação e apuração do ICMS - GIM e Guia de Anual de Informações Econômico-fiscal - DIEF.

In Verbis:

Art. 2º Ficam revogadas, a partir de janeiro de 2005 as Seções I, II, do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto nº. 24.569, de 31 de julho de 1997.

A criação da DIEF foi uma tentativa da Sefaz de simplificar as obrigações acessórias, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte das empresas. A DIEF busca incorporar em só documento, vários outros tais como: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário.

Embora tenha sido criada oficialmente em fevereiro de 2005 pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações.

Acontece que a Instrução Normativa, acima mencionada, além de determinar o layout e fixar prazo de entrega dos mesmos, em seu artigo 7º **revogou expressamente a Instrução Normativa nº. 4/2000, de 4 de fevereiro de 2000 que estabelecia o layout SISIF para entrega das informações econômico-fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: ..

1
1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; ..

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ..

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Aqui se faz necessário fazer alguns esclarecimentos acerca do SISIF e da DIEF. O Sisif é um sistema integrado que possibilitava ao contribuinte, possuidor do sistema eletrônico de dados, formatar seus dados de vendas de acordo com que determinava cada registro a ser informado, passando no final os dados por um programa validador que garantia a integridade dos dados enviados. A DIEF é um documento que deve ser enviado tanto pelos usuários de Sistema Eletrônico de dados como não.

Ao revogar a Instrução Normativa que determinava as condições de envio das informações dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, o legislador pretendeu com isso estabelecer um só formato na remessa dos dados para Sefaz.

Também é necessário que se esclareça que **estamos tratando da infração de não remeter, nos prazos, regulamentares os arquivos magnéticos para Sefaz, que até julho de 2005 tinha como formato o Sisif e a partir de agosto 2005, com a edição da Instrução Normativa nº. 14/2005 passou a ter layout DIEF.**

Processo nº: 297/2006

Auto de Infração nº: 2006.00035

JMELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Julgamento: 08/04/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Ora ao estabelecer um novo layout de entrega dos arquivos magnéticos, o legislador também criou uma penalidade específica, passando a atribuir um novo valor ao descumprimento da norma (não remeter no prazo regulamentar).

Esse entendimento ora explanado foi ratificado pela própria Administração quando em junho de 2007 editou a Instrução Normativa nº. 06/2007, determinou que *"os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)"*.

Tanto no Direito Penal quanto no Direito tributário, aplica-se a Lei mais benéfica, aos casos anteriores à sua vigência, desde que ainda estejam pendentes de solução final, nos termos do art. 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional – CTN.

Toda esta explanação está sendo necessária a compreensão do fato concreto, pois anteriormente a edição da Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, a penalidade para não remessa, no prazo regulamentar, estava inserida em tipo que comporta outras ações além da mencionada.

Neste diapasão, o contribuinte infringiu a Legislação do ICMS que estabelece a obrigatoriedade de apresentação a Sefaz de informações em meio magnético por parte dos contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados, vejamos o que dispõe o artigo 285, §1º e 289 do Regulamento do ICMS.

Art. 285-.....

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Entretanto, como Lei nova atribui uma penalidade mais branda esta deve ser aplicada. Restando comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos contendo **as operações com mercadorias e prestações de serviços relativas ao período de fevereiro a dezembro de 2003**, deve o recorrente se submeter à penalidade estabelecida alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.633/2005."

Diante desses fundamentos, **VOTO**, pois, por dar provimento ao recurso voluntário, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2006.00035.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da Infração: Janeiro a dezembro de 2003
Quantidade de UFIRCES, por período: 300 UFIRCES
Total da Multa = 3.600 UFIRCES




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da modificação da aplicação da penalidade para a prevista no art.123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2009.

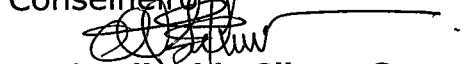

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora



Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

P.R. Com. Le. Zepes Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador Do Estado

Processo nº: 297/2006

Auto de Infração nº: 2006.00035

Julgamento: 08/04/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins

J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO